

**SUBEMENDA N° - CCJ**  
(à Emenda nº 2 – CMA/CAE, ao PLS nº 649, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao art. 67 do PLS nº 649, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CMA/CAE:

**Art. 67.** A organização da sociedade civil está obrigada a prestar as contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, conforme estabelecido no respectivo instrumento.

---

§ 6º As impropriedades que deram causa às ressalvas ou à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração quando da assinatura de futuras parcerias com a Administração Pública, conforme definido em regulamento.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os motivos para as críticas, glosas, ressalvas ou até rejeições das prestações devem ser publicizados. Apenas pelo conhecimento disseminado dos vícios encontrados nas diversas parcerias encetadas por todos os entes federados se poderá criar uma memória que ajude a evitar futuros equívocos. É uma construção, dia a dia. Uma acumulação de experiências que será útil para todos os administradores públicos e também para as organizações da sociedade civil.

Para concluir, sendo esse o espírito de Subemenda, citamos o juiz da Suprema Corte Americana Louis Brandeis (1856-1941): “A luz do sol é o melhor dos desinfetantes”.

Pedimos o apoio dos Senhores Senadores e das Senhoras Senadoras desta Comissão para a aprovação da Subemenda que propomos.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Braga



SF/13305.69354-37